

PROCESSO MEGA Nº: 408/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E MULHERES

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FACILITADOR DE OFICINA DE ARTESANATO

PARECER JURÍDICO Nº 83/2026 - PGM

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. REGULARIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais do processo de **Dispensa de Licitação nº 011/2026**, instaurado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Mulheres deste Município, que tem por objeto a **"contratação de facilitador para a Oficina de Artesanato do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), com o objetivo de desenvolver atividades socioeducativas que promovam a convivência comunitária, o fortalecimento de vínculos familiares e sociais, a criatividade, a autonomia e a inclusão social dos usuários atendidos"**, conforme especificações do Termo de Referência e Relatório Descritivo da Demanda acostados ao presente processo.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. Solicitação de Compra ou Serviços, subscrita pela Secretária Municipal de Assistência Social e Mulheres, Sr^a Tauanne Nayara Ferreira Alves, datada de 09/01/2026;

2. Relatório Descritivo da Demanda (RDD), elaborado por Andressa Luiza Godoy de Campos (Matrícula 5498482), aprovado pela Secretária Tauanne Nayara Ferreira Alves, datado de 09/01/2026;
3. Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado por Andressa Luiza Godoy de Campos, datado de 12/02/2026;
4. Termo de Referência (TR), datado de 13/02/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
5. Pesquisa de preços com 3 (três) orçamentos válidos, a saber: (i) Rejane Barbosa de Sousa Silva – CNPJ 19.346.944/0001-43: R\$ 4.000,00/mês; (ii) Helena Aparecida de Moraes Silva – CNPJ 65.060.215/0001-43: R\$ 4.500,00/mês; (iii) Isa Mara Alves Resende Santos – CNPJ 55.852.795/0001-58: R\$ 4.650,00/mês;
6. Registro de Cotação, assinado pela Secretária Tauanne Nayara Ferreira Alves, datado de 19/02/2026, consignando a empresa Rejane Barbosa de Sousa Silva como vencedora, pelo critério de menor preço;
7. Justificativa da Razão da Escolha do Fornecedor e do Preço Pactuado, assinada pela Secretária, datada de 19/02/2026;
8. Documentação de habilitação da empresa (Rejane Barbosa de Sousa Silva – CNPJ 19.346.944/0001-43 – MEI), compreendendo: (a) Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI); (b) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ; (c) Documentos de identificação da representante legal (RG e CPF); (d) Currículo profissional; (e) Atestados de capacidade técnica emitidos pelo CRAS Nerópolis e pela Prefeitura de Guarinos-GO; (f) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais e Dívida Ativa da União (válida até 04/07/2026); (g) Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa – Negativa do Estado de Goiás; (h) Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipal; (i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (válida até 04/07/2026); (j) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (válido até 20/07/2026);
9. Declaração de Dotação Orçamentária, vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social – Fonte de Recurso 1.00.000 (Recursos Não Vinculados de Impostos);
10. Termo de Diligência referente ao Processo 408/2026, já devidamente respondido com a regularização das pendências apontadas.

Por fim, concluso à esta Procuradoria para elaboração de Parecer Jurídico, em observação ao disposto no art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, limitando-se à análise dos aspectos jurídico-formais da contratação, não adentrando no mérito administrativo, tampouco em juízos de conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade gestora.

O seguimento do processo sem a observância dos apontamentos aqui consignados será de responsabilidade exclusiva dos agentes públicos envolvidos, conforme preconizado pelos princípios da responsabilização e da integridade administrativa.

Eventuais observações serão feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da obrigatoriedade de licitação e das hipóteses de contratação direta

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra geral a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório prévio à contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, em todos os entes federativos. Essa regra foi regulamentada e aprimorada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, que define, nos arts. 1º e 2º, o âmbito de aplicação de seus preceitos.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não seja absoluta, tendo a Lei nº 14.133/2021 regulamentado os casos excepcionais em que a Administração Pública poderá contratar diretamente, sem a necessidade do rigorismo licitatório. A esses casos, denomina-se contratação direta, que compreende as hipóteses de inexigibilidade (art. 74) e dispensa de licitação (art. 75) da referida lei.

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e o rol do art. 74 é exemplificativo. Já a dispensa verifica-se quando, embora possível a competição por meio de licitação, esta é dispensável nas hipóteses *taxativamente* previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

III.2. Do enquadramento legal e do valor contratado

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório para a contratação de serviços comuns e compras cujo valor seja inferior ao limite legal fixado para dispensa em razão do valor, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O limite original previsto na lei foi ajustado, conforme o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, sendo o limite para dispensa de licitação de outros serviços e compras atualizado para **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, conforme expressamente reconhecido no próprio Termo de Referência constante dos autos. Ressalta-se que este limite é apurado para todo o exercício financeiro, devendo o órgão observar o somatório das despesas realizadas com objeto similar ao longo do ano, a fim de evitar o irregular fracionamento de despesa, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Extrai-se dos autos que o valor estimado total da contratação é de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, correspondente a 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais), relativas à prestação de serviços de facilitadora de oficina de artesanato. O referido valor é, portanto, inferior ao limite atualizado vigente para os casos de dispensa de licitação em razão do valor, encontrando-se plenamente enquadrado na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III.3. Da pertinência e relevância do objeto sob a perspectiva socioassistencial

O objeto contratado – prestação de serviços de facilitadora de oficina de artesanato para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do CRAS – insere-se no contexto das ações de proteção social básica previstas na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e no Sistema Único de Assistência Social – SUAS. O SCFV constitui serviço essencial previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), voltado à prevenção de situações de risco social e ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários de crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência.

O Estudo Técnico Preliminar e o Relatório Descritivo da Demanda demonstraram, de forma fundamentada, a inviabilidade de execução das oficinas por servidores efetivos, em razão da ausência de profissionais com formação técnica específica em artesanato no quadro municipal, o que valida, sob o prisma da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da razoabilidade, a opção pela contratação externa.

III.4. Dos requisitos formais do processo de contratação direta

Impende destacar que, na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório – e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conforme consagrado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

No que tange aos requisitos formais de instrução, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em comento.

III.5. Da pesquisa de preços e da justificativa de vantajosidade

A pesquisa de preços foi realizada mediante a coleta de 3 (três) orçamentos de fornecedores com aptidão técnica para a prestação do serviço, em conformidade com o art. 5º, inc. V, do Decreto Municipal nº 617/2021, bem como o art. 23, §1º, inc. IV, Lei nº 14.133/21. Após a necessária regularização determinada pelo Termo de Diligência – que considerou inválidos os orçamentos inicialmente apresentados, em razão da ausência de

cadastro adequado dos fornecedores –, novos orçamentos foram obtidos e acostados aos autos.

A proposta da empresa Rejane Barbosa de Sousa Silva, no valor mensal de R\$ 4.000,00, foi a mais vantajosa para a Administração (menor preço), estando compatível com os valores praticados no mercado local, conforme demonstrado no Relatório Descritivo da Demanda.

III.6. Do instrumento contratual e da publicidade

No que tange ao instrumento contratual, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, inciso I, expressamente autoriza a substituição do contrato por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, carta-contrato ou ordem de execução de serviço, nos casos de dispensa de licitação em razão do valor. Considerando o baixo valor da contratação e a natureza do objeto, a substituição do instrumento de contrato pela Nota de Empenho revela-se viável e adequada.

Quanto à publicidade, o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 orienta que as contratações por dispensa em razão do valor sejam preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais.

Ademais, por força do parágrafo único do art. 72 da Lei de Licitações, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, devendo ainda ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021, e no Diário Oficial do Município, visando à mais ampla publicidade.

III.7. Da vigência, da gestão e da fiscalização contratual

A gestão e fiscalização da contratação deverão ser exercidas por servidor(a) formalmente designado(a) pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Mulheres, conforme previsto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que deverá acompanhar todas as etapas da execução, desde a formalização do instrumento até a finalização da vigência contratual.

No que tange ao prazo de vigência contratual, esta Procuradoria formula ressalva expressa quanto ao período de 12 (doze) meses previsto no Termo de Referência, à luz do disposto no **art. 105 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. .

O referido dispositivo consagra a regra geral de que a duração dos contratos deve corresponder ao prazo previsto no instrumento convocatório ou no ato autorizativo da contratação direta, atrelando o pacto contratual ao exercício financeiro ou à disponibilidade orçamentária demonstrada nos autos. No caso em exame, o prazo de 12 (doze) meses projetado no Termo de Referência tem início previsto para a data de assinatura do instrumento, o que, a depender do momento da formalização, poderá implicar a transposição de exercícios financeiros — isto é, despesas com execução em 2026 e em 2027.

A Lei nº 14.133/2021 admite a vigência de contratos por prazo superior ao exercício financeiro, desde que a Administração assegure, para cada ano, a disponibilidade de créditos orçamentários suficientes para fazer face às despesas correspondentes, nos termos do art. 105 combinado com o art. 106 do mesmo diploma legal. Tal exigência decorre também do art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Em complemento, caso a formalização ocorra em momento que implique o transcurso de mais de um exercício, recomenda-se a inserção de cláusula contratual condicionando a vigência e a execução das parcelas relativas ao exercício subsequente à aprovação da respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA) e à existência de crédito suficiente,

preservando a higidez financeira da avença e a conformidade com o princípio constitucional da anualidade orçamentária.

Por fim, observadas as orientações aqui explanadas e sanada a ressalva acima formulada, não subsistem impedimentos de ordem jurídica à realização do presente procedimento de Dispensa de Licitação, sendo plenamente possível a continuidade do andamento processual.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à presente contratação direta por Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, à apreciação superior.

Elaborado por: Joycielle Caetano Martins, matrícula nº 5498475, submetido ao Procurador Geral do Município e acatado aos 26 dias do mês de fevereiro de 2026.

Marcel Franco Araújo Farah
Procurador Geral do Município
OAB/GO 56.067